

A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO PARA CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alex Keine de Almeida Sebastião¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Apresentação de caso. 3. Revisão de jurisprudência. 4. Entendimento doutrinário. 5. Normas que regulamentam a matéria. 6. Análise crítica. 7. Considerações Finais.

RESUMO

Trata-se de examinar a competência administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho para constatar a existência de vínculo de emprego, inclusive em casos de fraude à legislação trabalhista. O método adotado tem como ponto de partida a análise jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de um acórdão paradigmático. A seguir, realiza-se breve incursão doutrinária, em que se identificam os principais pontos teóricos mobilizados pela questão, especialmente no âmbito dos seguintes ramos do Direito: Administrativo, Constitucional e do Trabalho. Logo após, destacam-se as normas pertinentes ao tema, num percurso abrangente das diversas escalas hierárquicas do ordenamento jurídico. Na parte final do artigo, realiza-se análise crítica dos elementos colhidos ao longo da investigação e se conclui que a Inspeção do Trabalho e a Justiça do Trabalho devem pautar-se em suas respectivas atuações pela independência e harmonia constitucionalmente previstas. No que concerne ao reconhecimento do vínculo de emprego, não ocorre sobreposição da competência administrativa perante a competência jurisdicional, mas sim conjugação de ambas, com vistas à redução da informalidade e a combater e inibir a ocorrência de fraudes, garantindo a efetividade das normas trabalhistas.

Palavras-chave: Inspeção do Trabalho. Competência. Reconhecimento de vínculo. Relação de emprego. Justiça do Trabalho.

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho. Concluiu graduação em direito (1997), mestrado em filosofia (2007), especialização em psicanálise (2010) e doutorado em letras: estudos literários (2019), todos eles na Universidade Federal de Minas Gerais. Participa de grupos de pesquisa nas áreas de literatura e de psicanálise. Atualmente, cursa especialização em Direito do Trabalho e Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo examinar a competência administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho para constatar a existência de vínculo de emprego, inclusive em casos de fraude à legislação trabalhista. Como ponto de partida, escolheu-se um acórdão exarado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, da relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, em que houve decisão favorável à tese que admite a referida competência. Após breve análise do acórdão, apresenta-se uma revisão da jurisprudência do TST, apontando-se vários outros acórdãos que integram a posição majoritária na mais alta Corte trabalhista. Também se mencionam alguns raros acórdãos divergentes, em que os Ministros da 4ª e 8ª Turmas decidiram pela incompetência do Auditor-Fiscal do Trabalho para reconhecer o vínculo empregatício sob o argumento de que haveria invasão da competência constitucional da Justiça do Trabalho. Os critérios utilizados para a escolha dos julgados do TST foram três: critério material – o tema focado na fundamentação; critério teleológico – a relevância do julgado para a questão abordada no presente trabalho; e critério temporal – publicação ocorrida nos últimos 5 anos.

Na sequência, realiza-se incursão pontual na doutrina de três ramos do Direito, quais sejam: Administrativo, Constitucional e do Trabalho. Isso porque a discussão que será focalizada mobiliza temas diversos que incluem as características do poder de polícia, o princípio da independência e harmonia entre os poderes do Estado, bem como alguns princípios basilares do direito laboral. Ainda no âmbito doutrinário, são referidos alguns artigos que enfrentaram de forma específica a discussão acerca da competência da Inspeção do Trabalho para reconhecimento do vínculo de emprego.

A seguir, apresenta-se o conjunto de normas pertinentes à discussão, partindo desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa, até atingir o Regulamento da Inspeção do Trabalho. A partir dos subsídios aportados pela doutrina e pelo conjunto normativo, faz-se breve análise crítica com avaliação das consequências práticas de se adotar uma ou outra das teses contrárias. Finalizando o artigo, realiza-se uma síntese do resultado alcançado.

2. APRESENTAÇÃO DE CASO

Passa-se a analisar o acórdão exarado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo RR-114000-06-2007-5-01-0037, da relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado. O julgamento ocorreu em 27/09/2019.

Analisou-se um recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que figuraram como recorrente a União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e como recorrido o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ. No acórdão do Tribunal Regional, manteve-se a sentença que declarou a nulidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa correspondente, com fundamento em que o Auditor-Fiscal do Trabalho não detém competência para reconhecer vínculo empregatício.

Nas razões do recurso de revista, a União requereu a reforma da decisão do juízo *a quo*, apontando violação dos arts. 21, XXIV, e 114 da CF/88, arts. 626 e 628 da CLT e art. 11, II, da Lei n. 10.593/02, bem como divergência jurisprudencial. Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a União recorreu por meio de agravo de instrumento, que logrou ser acolhido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acarretando o regular processamento do recurso de revista interposto.

Remontando ao primeiro grau de jurisdição, constata-se ter sido proferida sentença em embargos à execução, declarando nulas as certidões de dívida ativa originárias de autos de infração, sob o fundamento de que o reconhecimento da existência da relação de emprego controvertida incumbe à Justiça do Trabalho, e não ao Ministério do Trabalho. No caso concreto, as certidões de dívida ativa que estavam sendo executadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional originaram-se de autos de infração emitidos pela Inspeção do Trabalho em face do DETRAN/RJ. As infrações em questão eram referentes ao não recolhimento das contribuições ao FGTS e da contribuição social mensal instituída pela LC n.110/01, art. 2º. É de se ressaltar, todavia, que as referidas infrações estavam em relação de dependência com o reconhecimento de vínculo de emprego entre o DETRAN/RJ e os trabalhadores apontados no auto de infração principal.

Em síntese, na ação fiscal focalizada, houve a lavratura de autos de infração por ausência de recolhimentos ao FGTS e de contribuição social em relação a trabalhadores cujos vínculos de emprego não eram admitidos pelo autuado. Vale dizer, a constatação dos vínculos empregatícios pelo Auditor-Fiscal do Trabalho operou como uma condição necessária para a lavratura dos autos relativos ao FGTS e à contribuição social.

Nesse contexto, ao acolher o argumento do DETRAN/RJ de que ao Ministério do Trabalho não cabe reconhecer a existência do vínculo empregatício, o que seria prerrogativa exclusiva da Justiça do Trabalho, a sentença declarou inválidos os autos de infração que tinham como pressuposto o exercício dessa atribuição pela Inspeção do Trabalho. A invalidação dos autos de infração repercutiu nas certidões de dívida ativa, acarretando a nulidade dos títulos executivos.

Em recurso ordinário manejado pela União, o Tribunal Regional da 1ª Região decidiu pela manutenção da sentença. Na fundamentação do acórdão, lê-se o seguinte:

[...] a existência da relação de emprego (a qual não se caracteriza apenas pela prestação de serviço, uma vez que não se assenta apenas em aspectos formais, mas na realidade dos fatos), nas hipóteses em que negada pelo autuado, como no caso sob análise, mormente porque não se cuida de processo administrativo de apuração de vínculo, não se insere na competência atribuída à União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, fixada no inciso XXIV do artigo 21 da Carta Magna, mas sim naquela que o legislador constituinte atribuiu exclusivamente à Justiça do Trabalho no artigo 114. (*apud* TST, RR-114000-06-2007-5-01-0037, 25/09/19)

Mais uma vez, a União demonstrou inconformidade, interpondo o recurso cabível contra a decisão do Tribunal Regional, ou seja, recurso de revista dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho. No julgamento a cargo da 3ª Turma, foi dado provimento ao recurso. A fundamentação invocou a competência e o dever do Poder Executivo de assegurar a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF), bem como a competência da União para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho (art. 21, XXIV, CF). Especificamente sobre a competência do Auditor-Fiscal do Trabalho para reconhecer o vínculo empregatício, o acórdão ponderou que qualquer autoridade de inspeção do Estado, para que possa exercer seu ofício, pode (e deve) analisar a situação fática encontrada e efetuar seu enquadre no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, cabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho verificar a presença de relações jurídicas regidas pelas leis trabalhistas e perquirir se referidas leis estão sendo cumpridas. Em sendo constatada infração, inclusive aquela por falta de registro do empregado (art. 11, II, da Lei 10.593/02), compete-lhe dar início ao procedimento administrativo de aplicação da sanção prevista.

Ainda em sua fundamentação, o acórdão fez referência à presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, configurando ônus do autuado a produção de prova em contrário. Na sequência, o acórdão em análise reproduziu ementas de julgados diversos provenientes de turmas do TST, bem como da Seção de Dissídios Individuais, em que se decidiu que, entre as atribuições da Auditoria-Fiscal do Trabalho, está o reconhecimento de vínculo de emprego, sem que isso acarrete invasão de competência da Justiça do Trabalho. Já na conclusão do juízo de admissibilidade, lê-se:

Desarmonizando-se, portanto, o acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, torna-se necessária sua reforma [...] Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação ao art. 11, II, da Lei 10.593/02. (TST, RR-114000-06-2007-5-01-0037, 25/09/19)

Atendidos os pressupostos para conhecimento do recurso, o Ministro relator passou ao exame do mérito, o que se per fez em um único parágrafo, nos seguintes termos:

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 11, II, da Lei 10.593/02, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no feito conforme entender de direito. (TST, RR-114000-06-2007-5-01-0037, 25/09/19)

3. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Tem razão o último acórdão analisado no tópico anterior ao afirmar que o acórdão regional que foi objeto do recurso de revista estava em desacordo com “a iterativa, notória e atual jurisprudência” do TST. A título de exemplo, trazem-se à colação os seguintes julgados recentes provenientes do referido Tribunal:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 41 DA CLT. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que nos termos dos arts. 21, XXIV, da Constituição Federal, 626 e 628 da CLT e 11 da Lei nº 10.593/2002, a fiscalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, inclusive no que tange à formalização do vínculo, é tarefa do auditor fiscal do trabalho, o qual deve, sob pena de responsabilidade administrativa, proceder à autuação do empregador caso seja verificado o referido descumprimento. Incide o óbice do art. 894, § 2º, da CLT ao processamento dos embargos. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST, SDI – 1, AgR-E-ED-RR-246-75.2013.5.10.0021, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de julgamento: 08/03/2018)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. Insere-se nas atribuições legalmente definidas ao Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício do poder de polícia administrativa, a apuração da regularidade da relação de emprego, inclusive nas situações de contratação irregular de mão de obra por empresa interposta, sempre resguardada a possibilidade de impugnação do auto de infração, não só na própria seara administrativa, mas, também, na via judicial, em observância às garantias consagradas no art. 5.º, XXXV e LV, da Constituição da República. Caso não se admitisse a fiscalização trabalhista nesses moldes, o Auditor Fiscal do Trabalho somente estaria apto a inspecionar relações de emprego regulares, efetivamente documentadas, o que implicaria esvaziamento dos atributos típicos do poder de polícia administrativa e, em última análise, até mesmo da função social e institucional da Inspeção do Trabalho, uma vez que a fiscalização estaria impedida de atuar caso se deparasse com um cenário de informalidade, o que relegaria a dignidade e a inclusão social e econômica do trabalhador ao arbítrio dos tomadores de serviço. Assim sendo, comporta reforma o acórdão regional que afasta a competência do Auditor Fiscal do Trabalho para lavrar o auto de infração, quando verificada a fraude na aplicação da legislação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 1ª Turma, RR-975-20.2015.5.02.0065, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, Data de julgamento: 27/11/2019)

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO NA DETECÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. A atuação do auditor fiscal do trabalho não se limita apenas à análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, pois sua atribuição constitui também a verificação do fiel cumprimento das normas trabalhistas, inclusive no âmbito das relações de trabalho e de emprego, devendo, portanto, verificar a existência ou não de relação de emprego quanto a trabalhadores que prestam serviços mediante terceirização a tomadores de serviço. Pacificada por esta Corte a competência da fiscalização do trabalho para constatar violações dos direitos trabalhistas, inclusive para verificar a própria existência da relação de emprego, por ser sua atribuição verificar o cumprimento das normas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do Art. 626 da CLT e provido. (TST, 3ª Turma, RR-1000003-04.2018.5.02.0073, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, Data de julgamento: 17/03/2021)

Podem-se identificar, ainda, vários outros acórdãos que compõem a jurisprudência atualmente majoritária do TST no que concerne à possibilidade de a Inspeção do Trabalho de reconhecer o vínculo empregatício no exercício de suas atribuições. A propósito, vejam-se os seguintes processos: AIRR-166-37-2019-5-21-0008; AIRR-1038-11-2010-5-04-0018; AIRR-1002088-59-2017-5-02-0020; ARR-10006-65-2016-5-03-0012; ARR-47200-11-2008-5-02-0432; RR-710-36-2016-5-10-0008; RR-975-20-2015-5-02-0065; RR-1978-31-2013-5-03-0104; e RR-1002017-42-2017-5-02-0704.

A despeito dessa jurisprudência majoritária, encontram-se julgados do mesmo Tribunal, também recentes, ainda que raros, nos quais se adota a tese contrária, qual seja, a de que o reconhecimento de vínculo de emprego por Auditor-Fiscal do Trabalho, especialmente quando envolve ocorrência de fraude, não integra suas atribuições, importando em invasão de competência da Justiça do Trabalho. É o que ocorre, por exemplo, no acórdão cuja ementa é parcialmente transcrita a seguir:

VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O entendimento prevalecente nesta Corte Superior tem sido de que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho possui atribuição para declarar a existência de vínculo de emprego, sem que isso configure invasão de competência da Justiça do Trabalho. Tal conclusão se extrai do comando dos artigos 626 e 628 da CLT. O caso específico dos autos, contudo, não se amolda à típica atuação do Ministério do Trabalho na fiscalização e cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com possível reconhecimento de vínculo de emprego. [...] Ora, se a questão com a qual se depara a autoridade fiscal vai além da mera constatação, por meio da fiscalização, do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de matéria complexa, como reconhecer qual seria o legítimo empregador do trabalhador que já possui anotação na CTPS, não se pode dizer que tenha atribuição para exercer o seu poder de polícia. Neste caso, sua atuação extrapola a esfera administrativa, passando a invadir território de competência do Poder Judiciário, a quem caberia definir com que empresa seria possível o reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não merece prosperar a decisão regional em que se declarou a validade do auto de infração lavrado contra a recorrente, haja vista se tratar de situação na qual os trabalhadores terceirizados, que prestavam serviços nas dependências da empresa autora, são empregados de outra empresa, já dispendo de registro na CTPS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, 4ª Turma, RR-247-06.2011.5.02.0263, Relator Ministro Caputo Bastos, Data de julgamento: 05/05/2020)

No mesmo sentido, contrariando a jurisprudência majoritária do TST a respeito da questão sob exame, posicionam-se os acórdãos exarados nos seguintes

processos, originários do mesmo Tribunal: ARR-98-55.2014.5.03.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de julgamento: 07/08/2019; RR-981-19.2014.5.10.0104, 8ª Turma, Redatora designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de julgamento: 22/05/2019; e RR-108-87.2014.5.03.0112, 4ª Turma, Relator Ministro Caputo Bastos, Data de julgamento: 18/12/2018.

A discussão no âmbito judiciário acerca da competência da Inspeção do Trabalho para reconhecer o vínculo de emprego já perdura por vários anos, sendo mesmo anterior à Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal. A alteração no texto constitucional ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a julgar, entre outras ações, aquelas “relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, VII, CF). Anteriormente, a competência para julgar tais ações era atribuída à Justiça Federal.

Na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, são várias as decisões que analisam a questão ora enfocada. Em pesquisa realizada no sítio do TRT da 3ª Região, por exemplo, foram encontradas ementas de oito acórdãos proferidos entre os anos de 2011 e 2020, nos seguintes processos: AP-0010996-45.2019.5.03.0111; RO-0010754-37.2015.5.03.0108; RO-0000402-47.2015.5.03.0002; RO-0000372-82.2015.5.03.0011; RO-0002689-28.2013.5.03.01 39; RO-0000919-84.2013.5.03.0111; RO-0000012-30.2011.5.03.0063; e AP-0000597-37.2010.5.03.0057. A tese que admite o reconhecimento de vínculo empregatício pela Inspeção do Trabalho foi confirmada em todos os acórdãos mencionados, constituindo jurisprudência majoritária do referido Tribunal Regional a esse respeito.

Cumprido mencionar, ainda, a existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 606, que versa sobre o assunto aqui abordado e tramita atualmente no Supremo Tribunal Federal. A ação foi impetrada em 29/07/2019 pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. Na petição inicial, a CNA apresentou o objeto da ação nos seguintes termos:

A presente ADPF se insurge contra a conclusão de que o Ministério do Trabalho e Emprego – ou o Ministério da Economia que, no atual Governo, o sucedeu no tocante à fiscalização laboral –, e seus auditores-fiscais do trabalho, têm a competência para, durante as inspeções realizadas, **reconhecer e declarar sumariamente o vínculo de emprego, com a**

descaracterização da relação jurídica existente por suposta dissimulação/fraude trabalhista, incorrendo em violação a uma série de preceitos fundamentais fixados na Constituição de 1988. (grifos no original)

Os autos da ADPF 606 estão conclusos ao relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 27/03/2020. Em sua manifestação, juntada em 06/03/2020, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação:


Estando a controvérsia pacificada no TST, não há de ser conhecida a presente ADPF, no ponto em que questiona supostas decisões judiciais. Além disso, ante a ausência da precisa indicação dos atos de Poder Público impugnados, entende-se pelo não conhecimento integral da presente ação.

Se, por um lado, a controvérsia sob análise parece estar pacificada pela jurisprudência majoritária do TST, por outro, algumas decisões divergentes persistem sendo proferidas. Nesse contexto, o STF foi acionado em uma tentativa de impedir o reconhecimento do vínculo de emprego pela Inspeção do Trabalho nos casos de fraude à legislação trabalhista.


4. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A questão examinada neste artigo mobiliza assuntos doutrinários diversos, para os quais apenas se aponta com vistas a apresentar os contornos teóricos da discussão.

No que concerne ao Direito Administrativo, destaquem-se as teorias do ato administrativo e do poder de polícia. Isso porque a lavratura de auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho constitui a prática de um ato administrativo no exercício do poder de polícia. Segundo Meirelles e Burle Filho (2016, p. 152), o poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Importa observar que, na seara trabalhista, quando a prestação de serviços ocorre na presença dos pressupostos da relação de emprego, a limitação à liberdade contratual decorre do próprio Direito do Trabalho. Vale dizer, a restrição aí não provém da Administração, à qual incumbe tão somente fiscalizar o regular cumprimento dos dispositivos legais.



Entre as características do poder de polícia estão a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Destaque-se, particularmente, a autoexecutoriedade, entendida como a possibilidade que detém a Administração de executar seus atos sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário. Costuma-se também mencionar a discricionariedade como atributo do poder de polícia. Na atividade da Inspeção do Trabalho, entretanto, a discricionariedade só alcança o momento anterior ao início da ação fiscal, quando ocorre a decisão, a cargo das chefias, acerca de qual atividade econômica e quais empregadores serão inspecionados. Iniciado o procedimento de fiscalização, a lavratura do auto de infração constitui ato administrativo vinculado, conforme artigo 628 da CLT. Isso em nada altera a classificação da lavratura do auto de infração como ato proveniente do poder de polícia. A propósito, ressalva Di Pietro (2021, p. 139): “o poder de polícia tanto pode ser discricionário (e assim é na maior parte dos casos), como vinculado”.



O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, considerando-se que, a princípio, ele foi exarado em conformidade com a lei. Também há presunção de veracidade, implicando que se presumem verdadeiros os fatos relatados e alegados pela Administração. Ambas as presunções, tanto de legitimidade quanto de veracidade, são relativas, ou seja, admitem prova em contrário (DI PIETRO, 2021, p. 210-211). Cabe ao administrado o ônus probatório sempre que pretender elidir as presunções que embasam o ato administrativo. Assim, quando o empregador apresenta defesa administrativa ou aciona a Justiça para anular um auto de infração alegando seja a ilegitimidade do ato, seja que os fatos narrados não correspondem à verdade, cabe a ele, empregador autuado, o ônus de fazer prova de suas alegações.

Sob a perspectiva do Direito Constitucional, tem-se como pertinente para a questão enfrentada no presente trabalho a teoria da tripartição do poder estatal e da independência entre os poderes integrantes do Estado Democrático de Direito. Segundo Silva (2017, p. 112), entre os desdobramentos da independência dos poderes está o fato de que “no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização”. Já no que concerne à harmonia entre os poderes, o constitucionalista observa que ela tem como um de seus elementos essenciais o “respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito” (SILVA, 2017, p. 112). Assim, a Inspeção do

Trabalho, como atividade desempenhada pelo Poder Executivo, e a Justiça do Trabalho, enquanto ramo do Poder Judiciário, devem pautar-se em suas respectivas atuações pela independência e harmonia constitucionalmente previstas.

No âmbito do Direito do Trabalho, encontram-se alguns princípios basilares que devem ser considerados no contexto da discussão ora examinada. São eles: o princípio da proteção do trabalhador, o princípio da imperatividade das normas trabalhistas e o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Segundo Delgado (2020, p. 237), o princípio da proteção consiste no fato de o direito laboral instituir “uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”. Essa proteção seria pouco eficaz se pudessem as partes afastar sua incidência mediante dispositivos contratuais. Não podem fazê-lo em virtude do princípio da imperatividade das normas trabalhistas, segundo o qual “prevalece no segmento juslaborativo o domínio de regras jurídicas obrigatórias, em detrimento de regras apenas dispositivas” (DELGADO, 2020, p. 241). Cumpre referir ademais o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que privilegia a prática contratual verificada no plano fático. Também conhecido como princípio do contrato-realidade, ele “autoriza a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego” (DELGADO, 2020, p. 248-249). Observe-se que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar todos esses princípios ao velar pelo fiel cumprimento das normas insculpidas na CLT. Mencione-se, ainda, a teoria das nulidades trabalhistas, que se inspira na teoria civilista análoga, mas dela se distingue em virtude da especificidade do Direito do Trabalho e do disposto no artigo 9º da CLT. O referido dispositivo é claro ao fulminar com a nulidade absoluta toda tentativa de frustrar a aplicação das normas celetistas. Nesse sentido, “se um ato empresarial afrontar norma protetiva de vantagem obreira que tenha projeção e interesse públicos, este ato será absolutamente nulo, independentemente de prova de ter causado real prejuízo ao trabalhador (assinatura de CTPS, por exemplo)” (DELGADO, 2020, p. 650).

Em pesquisa na doutrina, não se identificou livro jurídico que empreenda uma abordagem direta e específica da questão enfocada neste estudo, qual seja, a

competência da Inspeção do Trabalho para reconhecer o vínculo empregatício, inclusive em casos de fraude. Há dois artigos, apontados a seguir, nos quais os autores posicionam-se favoravelmente à possibilidade de reconhecimento da relação de emprego pela Inspeção do Trabalho, até mesmo quando dissimulada por prática fraudulenta. Não se encontrou, na esfera doutrinária, quem defendesse a posição contrária.

Barros Filho (2005, p. 115-119) ressalta o relevante papel social desempenhado pela Inspeção do Trabalho em suas diversas frentes de atuação, especialmente no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo e na promoção do meio ambiente de trabalho saudável. Ao defender a prerrogativa do reconhecimento do vínculo de emprego pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, ele considera tratar-se de instrumento indispensável para reduzir a informalidade no mercado de trabalho e desafogar a Justiça do Trabalho.

Garcia (2008, p. 195-197), por sua vez, considera haver amparo do ordenamento jurídico para o reconhecimento da relação de emprego pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, mesmo se controvertida. O autor argumenta que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, não erige obstáculo à atuação da Inspeção do Trabalho.

Enfim, cumpre mencionar que na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida em 2007 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, foram aprovados os seguintes Enunciados:

56. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta.

57. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS. Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Nesse caso, o auditor-fiscal não declara, com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a autuação e posterior multa à empresa infringente.

5. NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, XXIV, atribui à União competência para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Vale dizer, a atividade desempenhada pela Inspeção do Trabalho tem assento constitucional, sendo sua organização, sua manutenção e sua execução inclusas na esfera de competência da União. Isso ocorre em virtude da relevância das atribuições da Inspeção do Trabalho e de seu caráter indispensável na promoção da efetividade dos direitos do trabalhador e, por consequência, dos direitos sociais previstos na atual Constituição brasileira.

Já no artigo 114, a Carta Magna prevê que:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]

VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [...]

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho está assentada no referido artigo constitucional e abrange ainda várias outras ações, inclusive aquelas relativas aos autos de infração emitidos pela Inspeção do Trabalho. Assim, quando provocada, cabe à Justiça do Trabalho decidir sobre controvérsias relativas ao vínculo de emprego, entre empregado e empregador, bem como controvérsias referentes a auto de infração, entre empregador e a Administração, visto assegurar-se o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF) ao empregador que pretenda anular o auto lavrado em seu desfavor.

Ainda na mesma Constituição Federal, artigo 2º, está disposto que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Assim, adota-se a tripartição do poder do Estado em três poderes distintos, tendo como base a independência e a harmonia entre eles. Daí que a competência administrativa da Inspeção do Trabalho (art. 21, XXIV, CF) deve conviver em harmonia com a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (art. 114, CF). A independência e harmonia que devem pautar a relação entre a Inspeção do Trabalho e a Justiça do Trabalho não impedem que o administrado que entenda sofrer

lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF) acione a Justiça do Trabalho, em caráter preventivo ou reparatório, para dirimir o conflito com base na competência conferida pelo inciso VII do artigo 114 da Constituição brasileira.

As atribuições das autoridades da Inspeção do Trabalho também são reguladas pela Convenção nº 81 (1947) da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e integrante do ordenamento jurídico pátrio, atualmente, por intermédio do Decreto nº 10.088/19, Anexo XV. A referida Convenção dispõe no art. 3º, item 1, alínea “a”:

1 - O sistema de inspeção de trabalho será encarregado: a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho aos salários à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, em seu Título VII – Do Processo de Multas Administrativas, Capítulo I – Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas, prevê o seguinte:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

(...)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Ambos os dispositivos datam do surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943. A instituição da Fiscalização do Trabalho, atribuída às autoridades do atual Ministério do Trabalho e Previdência, remonta à data de fundação do próprio sistema jurídico trabalhista vigente no Brasil. Como se sabe, no campo normativo, de nada vale instituir deveres se não se instituem sanções em caso de descumprimento. Assim, ao criar seu arcabouço de normas juslaborais, o Brasil criou, simultaneamente, um sistema de inspeção do trabalho encarregado de impor sanções aos infratores da legislação, no intuito de conferir efetividade aos direitos do trabalhador. Ainda na CLT, é de se mencionar o artigo 9º, que dispõe: “Serão nulos

de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Considerando o efeito nocivo de atos fraudulentos, optou o legislador por lhes atribuir não a anulabilidade, mas, sim, a nulidade absoluta.

Segundo a Lei 7.855/89, artigo 7º, *caput* e parágrafo 1º, tem-se que:

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º **O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes** e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (grifo nosso)

A norma é clara. O legislador alçou o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador à posição de objetivo principal do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, mas cumpre não se esquecer do adendo “e os direitos dele decorrentes”. É justamente porque o vínculo empregatício está na origem de vários outros direitos que assegurar o seu reconhecimento torna-se objetivo principal do Programa de Desenvolvimento do SFIT.

A Lei n.10.593/02, que trata da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, entre outras, dispõe em seu artigo 11, I e II, o seguinte:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I – o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II – a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; [...]

Cumprir referir também o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/02, cujo art.18 arrola as atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho, entre as quais:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

.....

XVIII – lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais; [...]

Ao examinar o conjunto normativo relacionado à atuação da Inspeção do Trabalho, não resta dúvida acerca da atribuição funcional do Auditor-Fiscal do Trabalho para lavrar autos de infração quando constatar a prática de ilícitos trabalhistas com sanção prevista em lei. Entre os ilícitos trabalhistas, está aquele que infringe o artigo 41, *caput*, da CLT, que dispõe: “Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho”. Trata-se de obrigação intransferível, que recai sobre o empregador ao qual está efetivamente subordinado o empregado.

É de se destacar que, nos diplomas normativos apontados, não se encontra qualquer restrição à atribuição funcional sob análise, seja no sentido de limitar sua complexidade, seja no sentido de condicioná-la à prévia manifestação da Justiça do Trabalho. Assim, a independência e harmonia devem reger a convivência entre a Inspeção do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada uma das instituições atuando no âmbito de suas atribuições e competências, para garantir a efetividade dos direitos do trabalhador.

6. ANÁLISE CRÍTICA

Retornando às decisões provenientes do Tribunal Superior do Trabalho concernentes à competência do Auditor-Fiscal do Trabalho para reconhecer o vínculo empregatício, mesmo em casos de fraude à legislação, percebe-se que a jurisprudência majoritária é favorável à referida competência, havendo raras decisões divergentes que afirmam ocorrer invasão de competência da Justiça do Trabalho. Após o breve percurso realizado nos âmbitos doutrinário e normativo, pode-se dizer que carece de consistência jurídica a tese que insiste em confundir competência administrativa e competência jurisdicional, sobrepondo, de modo equivocado, as esferas de atuação da Inspeção do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Enquanto a primeira age de ofício e está sujeita ao controle jurisdicional, a última somente age sob provocação e emite decisões definitivas cobertas pelo manto da coisa julgada.

Sabe-se que são várias as fraudes praticadas por empregadores que pretendem ampliar seus lucros graças à redução dos custos com a mão de obra, buscando esquivamento da incidência das normas trabalhistas. Mencionem-se as mais conhecidas: celebração de contratos irregulares de estágio, em que a finalidade pedagógica está ausente ou em segundo plano; contratação de cooperativa que funciona como mera intermediadora da mão de obra de trabalhadores subordinados ao tomador de serviços; celebração de contratos de prestação de serviços com trabalhador autônomo (ou *freelancer*) em que a autonomia restringe-se às cláusulas contratuais, havendo, na prática, efetiva subordinação do trabalhador; contratação de pessoa jurídica (“pejotização”) cujo titular é, ele próprio, o único trabalhador responsável por executar o serviço contratado, sob subordinação ao contratante; celebração de contratos de trabalho temporário fora das hipóteses legais; e prática da terceirização ilícita², que se configura quando presente a subordinação do trabalhador ao tomador de serviços.

Ao realizar as inspeções, o Auditor-Fiscal do Trabalho costuma deparar com situações fraudulentas, como as que foram acima mencionadas. Pois bem, além dos argumentos jurídicos que já foram examinados, cumpre verificar a consequência prática da adoção de uma das duas teses que se confrontam. Admitida a competência administrativa da Inspeção do Trabalho para reconhecer o vínculo de emprego dissimulado, será lavrado o auto de infração e o empregador sofrerá a devida sanção, cujo papel inibitório pode não se restringir ao autuado, alcançando outros empregadores, como exemplo a ser evitado.

Por outro lado, admitida a incompetência da Inspeção do Trabalho para reconhecer o vínculo empregatício em caso de fraude, o auto de infração já não poderia ser lavrado e o empregador escaparia impune, havendo um estímulo adicional à prática fraudulenta. Sabe-se que, em muitos casos, a situação sequer chegaria à Justiça do Trabalho, considerando que vários trabalhadores prejudicados não exercem seu direito de ação por motivos variados, entre os quais, estão: o temor do empregador, o receio de ter dificultada nova contratação no mesmo setor econômico,

² Sobre o tema da terceirização, cumpre sublinhar que as recentes decisões do STF sobre a matéria, entendendo ser lícita a terceirização da atividade-fim, não tornaram lícita a terceirização fraudulenta, qual seja, aquela em que se configura subordinação do trabalhador terceirizado à empresa-tomadora.

o desconhecimento de seus direitos e o desgaste envolvido em um processo. Além disso, haveria um aumento do trabalho informal e precário, com graves implicações na ordem econômica e social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o percurso trilhado até aqui, resta evidenciado que o reconhecimento do vínculo de emprego, mesmo em casos de fraude, integra a competência administrativa da Inspeção do Trabalho, não implicando invasão da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho. Por consequência, é possível (e necessário) haver a lavratura de auto de infração por Auditor-Fiscal do Trabalho que constatar, simultaneamente, a presença dos requisitos do vínculo empregatício e a ausência do registro do empregado pelo empregador a que se encontra efetivamente subordinado.

Os princípios da proteção, da imperatividade das normas trabalhistas e da primazia da realidade sobre a forma devem ser observados pela Inspeção do Trabalho no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, ao deparar com situação de fraude à legislação trabalhista, em especial a dissimulação do vínculo de emprego, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve aplicar a penalidade prevista em lei. Isso em nada prejudica a atividade jurisdicional que é atribuída à Justiça do Trabalho, no que se refere tanto às lides relativas ao vínculo de emprego mesmo, entre empregado e empregador, quanto àquelas relativas às penalidades administrativas, entre empregador e Administração.

A Inspeção do Trabalho, como atividade organizada e mantida pelo Poder Executivo, e a Justiça do Trabalho, enquanto ramo do Poder Judiciário, devem pautar-se em suas respectivas atuações pela independência e harmonia constitucionalmente previstas. Cabe a ambas as instituições reconhecer a existência do vínculo de emprego quando presentes seus pressupostos, seja agindo de ofício, no caso da Inspeção do Trabalho, seja agindo sob provocação, no caso da Justiça do Trabalho. Se o auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho está sujeito a duplo controle de legalidade, administrativo e jurisdicional, a decisão emitida pela Justiça do Trabalho, por sua vez, é passível de recursos e, esgotados esses, estará coberta pelo manto da coisa julgada. Assim, no que concerne ao reconhecimento do vínculo de

emprego, não ocorre sobreposição da competência administrativa e da competência jurisdicional, mas sim conjugação das duas, com vistas à redução da informalidade e a combater e inibir a ocorrência de fraudes, garantindo a efetividade das normas trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Celso de. Prerrogativa dos auditores-fiscais do trabalho para constatação do vínculo empregatício e seus efeitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. João Pessoa, 2005. p. 115-119. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/artigos/revistas/13a-revista-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-13a-regiao/view>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7855.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação [...] e sobre a organização da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 606**. Requerente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Intimado: Congresso Nacional. Petição inicial, manifestação PGR. Brasília, 29 de julho de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5740260>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Acórdão RR-975-20.2015.5.02.0065**. Recorrente: União (PGU). Recorridos: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e União (PGFN). Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Brasília, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Acórdão RR-114000-06-2007-5-01-0037**. Recorrente: União (PGFN). Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Acórdão RR-1000003-04.2018.5.02.0073**. Recorrente: União (PGFN). Recorrido: Value Partners Brasil S/C Ltda. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, 17 de março de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Acórdão RR-247-06.2011.5.02.0263**. Recorrente: CRBS S.A. Recorrido: União (PGFN). Relator: Ministro Caputo Bastos. Brasília, 05 de maio de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). **Acórdão AgR-E-ED-RR-246-75.2013.5. 10.0021**. Agravante: OI S.A. Agravado: União (PGFN). Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Relação de emprego controvertida e limites de atuação da fiscalização do trabalho em face da jurisdição. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, n. 284, 2007. p. 195-197. Disponível em: <https://www.coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2008/ct1908.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho 23/11/2007**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1->>

jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho >. Acesso em: 10 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40^a ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

THE ADMINISTRATIVE COMPETENCE OF THE LABOR INSPECTION TO VERIFY THE EXISTENCE OF EMPLOYMENT RELATIONSHIP

ABSTRACT

This paper examines the administrative competence of the Labor Inspector to verify the existence of a labor bond, including in cases of fraud against the labor legislation. The method of analysis has as its starting point the jurisprudence of the Superior Labor Court, starting from a paradigmatic judgment. Next, the doctrinal incursion is carried out, in which the main theoretical points concerning the issue are identified, especially in the scope of the following branches of Law: Administrative, Constitutional and Labor. After that, the relevant norms are highlighted, in a comprehensive path of the various hierarchical scales of the legal system. In the final part of the article, a critical analysis of the elements collected during the investigation is carried out and the conclusion is that the Labor Inspection and Labor Justice must work with the independence and harmony provided for in the Brazilian Federal Constitution. Regarding the detection of the labor bond, it does not occur an overlap of the administrative towards the judicial competence, but rather combination of both, in order to reduce undeclared work, to combat and to inhibit the occurrence of frauds, and therefore to guarantee the effectiveness of Labor Law.

Keywords: Labor Inspection. Competence. Labor Bond. Employment relationship. Labor Justice.